



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE LEI Nº DOL 2022.

DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – CIPTEA, COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no município de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Austista-TEA, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.

Parágrafo único. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada no Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável legal, quando ela não puder expressar sua vontade.

Art. 2º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 3º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmado o diagnóstico com a CID-11 6A02, de seus documentos pessoais e dos pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Parágrafo único. O laudo que atesta a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde – SUS ou da rede privada.

Art. 4º Verificada a regularidade da documentação recebida, depois de cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da CIPTEA determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias, devendo conter obrigatoriamente às seguintes informações mínimas:

- I - nome do município;
- II - identificação do órgão expedidor;
- III - registro geral no órgão emitente, local e data da expedição, e data de validade;
- IV - nome, filiação, local e data de nascimento do identificado;
- V - fotografia, no formato 3x4 cm, assinatura e/ou impressão digital ou polegar direito do identificado; e
- VI - assinatura ou responsável do órgão expedidor.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, dentro da sua esfera de competência, e no que tange ao respectivo órgão municipal responsável pela





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

expedição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Monsenhor Paulo de Tarso de Rautenstrauch”.

Afonso Cláudio/ES, 17 de Janeiro de 2022.


ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.764, de 2021, conhecida como Lei Berenice Piana, foi importante e necessária para a inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista, mas não foi suficiente para garantir plenamente o respeito à sua alteridade e à sua dignidade, foi reforçada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, além de ser um marco, serve de inspiração para que a busca pela igualdade material prossiga.

Recentemente foi alterada para garantir o direito da carteira de identificação para pessoas com transtorno do espectro autista – Ciptea.

A Lei prescreve que a carteira será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de laudo do médico especialista: neurologista ou psiquiatra, do serviço público ou privado, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

O autismo, muitas vezes, não pode ser identificado aparentemente, como outras deficiências, com uma carteira de identificação, facilitará a comprovação dessa condição, permitindo o gozo de direitos com menos dúvidas e menor risco de constrangimentos.

É com grande expectativa que submeto a matéria à apreciação dos nobres pares, certo do apoio de todos.

Atenciosamente

ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA

Vereador

